

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A DE 2007 (PERMITE AS FÉRIAS COLETIVAS NOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 2007.

Altera o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal.

Autores: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS e outros.

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, pretende dar nova redação ao inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, com vistas a permitir as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Na justificação da proposição, seu primeiro subscritor ressalta que o fim das férias coletivas, decidido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), com o escopo de proporcionar maior celeridade processual por meio da prestação jurisdicional ininterrupta, não trouxe benefícios para os magistrados, advogados, serventuários da Justiça e muito menos para os jurisdicionados.

Afirma que é essa a conclusão vigente nos meios jurídicos: a eliminação das férias coletivas não contribuiu para a celeridade

processual nem beneficiou os operadores do direito e os jurisdicionados.

A proposta em comento passou pelo crivo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que concluiu estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No prazo regimental de dez sessões, foi apresentada uma Emenda de autoria do Deputado Paes Landim. Em 09/11/2009, foi protocolado Requerimento nº 8 de 2009, que “requer a retirada de tramitação da Emenda nº 01/2009, a PEC 03 de 2007 (Permite férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau)”, tendo sido o mesmo, deferido por ato do Presidente da Comissão.

Esta Comissão Especial realizou audiência pública com os seguintes convidados: Dr. Fernando César Baptista de Mattos, Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), e o Dr. Flávio Eduardo Wanderley Britto, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

As autoridades convidadas ressaltaram, em síntese, que a extinção das férias coletivas não alcançou os objetivos pretendidos, notadamente a celeridade na prestação jurisdicional, visto que os atos e procedimentos judiciais seriam ininterruptos. Na verdade, a medida adotada para agilizar o trabalho dos órgãos judiciais praticamente teve efeitos contrários, causando maior morosidade processual e desagradando aos juízes, membros do Ministério Público, advogados e serventuários da Justiça.

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre o mérito desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 3-A, de 2007, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, diferente do que se esperava, a extinção das férias coletivas repercutiu negativamente nos meios jurídicos, o que tem suscitado reclamações dos mais diferentes setores ligados à prestação jurisdicional.

Além de não trazer a celeridade processual almejada, as Turmas e Câmaras de Julgamento passaram a lidar com problemas de desfalques permanentes em suas composições, funcionando precariamente com a convocação de juízes de primeiro grau, o que tem provocado julgamentos dissonantes da composição efetiva, comprometendo a estabilidade da jurisprudência dos Tribunais.

Ademais, esses problemas se apresentaram de forma ainda mais grave na jurisdição de primeiro grau, visto que a ausência do juiz titular, além de não permitir o andamento normal dos feitos na vara onde atua, acabaram por sobrecarregar outros magistrados, que foram chamados para julgar matérias consideradas urgentes. Não obstante, essas convocações têm ensejado o pagamento de diferenças de subsídios e de diárias e passagens aos juízes convocados.

A par desses problemas, os advogados ficaram impossibilitados do gozo de férias, tendo que trabalhar todos os dias, enquanto os juízes, promotores e serventuários da Justiça têm assegurado o direito às férias regulares.

A alteração ora alvitrada constitui, portanto, um reclamo de todos os que lidam com a administração da Justiça em nosso país.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3-A, de 2007, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A DE 2007 (PERMITE AS FÉRIAS COLETIVAS NOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU).

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3-A, DE 2007**

Altera o inciso XII do art. 93 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XII do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

.....

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo permitidas férias coletivas nos juízos, nos tribunais de segundo grau e nos tribunais superiores, funcionando obrigatoriamente, nesses períodos, plantão a ser organizado e implementado pelos órgãos administrativos dos tribunais;

.....(NR)."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator